



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.029 - SC (2018/0211403-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : GEOVANI LUIZ CASSINI
ADVOGADOS : ROBSON ANTONIO GALVAO DA SILVA - PR033047
ANA PAULA SIGOUNAS MUHAMMAD - SC050452
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. *WRIT* NÃO PREJUDICADO. REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. MENOR PARTICIPAÇÃO DO RÉU NA EMPREITADA CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* PROVIDO.

1. A superveniência de sentença penal condenatória, na qual se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar. Precedentes.

2. A despeito de a decretação da custódia cautelar indicar fundamentação relevante, notadamente relacionada à quantidade e à diversidade da droga apreendida – 30 petecas de cocaína e 160 gramas de maconha –, a participação do Recorrente na empreitada criminosa foi de menor gravidade (*"era responsável pelo transporte do grupo"*). Ademais, o Juízo Sentenciante não demonstrou, de forma satisfatória, a motivação que o fez concluir serem insuficientes a fixação de medidas cautelares diversas da custódia.

3. A primariedade do Recorrente deve ser considerada, uma vez que *"ainda que não sejam garantidoras do direito à soltura, certo é que as condições pessoais favoráveis, como residência fixa e bons antecedentes, merecem ser valoradas, ratificando a possibilidade de o paciente aguardar o trânsito em julgado em liberdade"* (HC 440.739/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 24/08/2018).

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para, em razão das peculiaridades do caso, substituir a prisão preventiva do Recorrente, se por al não estiver preso, pelas medidas cautelares descritas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades); II (proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações); e IV (proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução) do art. 319 do Código de Processo Penal, devendo o Juízo de Primeiro Grau especificar detalhadamente as respectivas condições, podendo, ainda, estabelecer outras que reputar conveniente, desde que de forma fundamentada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.029 - SC (2018/0211403-7)

RECORRENTE : GEOVANI LUIZ CASSINI
ADVOGADOS : ROBSON ANTONIO GALVAO DA SILVA - PR033047
ANA PAULA SIGOUNAS MUHAMMAD - SC050452
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por GEOVANI LUIZ CASSINI contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina proferido no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 4016817-20.2018.8.24.0900.

Consta que o Recorrente foi preso em flagrante, em 1.º/07/2018, pela suposta prática dos ilícitos tipificados no art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, ambos da Lei n.º 11.343/2006, pois teria se associado com outros 05 corréus para o cometimento de tráfico de drogas (foram apreendidos: 30 papelotes de cocaína; 01 papelote de maconha, de aproximadamente 02 gramas; 01 pacote de maconha, de aproximadamente 33 gramas; 01 pacote de maconha de aproximadamente 59 gramas; 01 pacote de maconha com vários torrões, pesando 35 gramas; e 01 pacote de maconha pesando 10 gramas – fl. 69). A segregação foi convertida em preventiva às fls. 83-86.

Inconformada, a Defesa requereu a revogação da prisão preventiva, tendo o Juízo singular indeferido o pleito (fls. 152-155).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* na origem, que denegou a ordem em acórdão assim ementado (fls. 193-194):

"HABEAS CORPUS - TRAFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.343/06) - PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR MAIS BRANDA - IMPOSSIBILIDADE.

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DELITIVA - RECLAMO NÃO CONHECIDO NO PONTO - QUESTÃO AFETA AO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DA ABORDAGEM NA VIA ESTREITA DO WRIT.

O habeas corpus não se presta para a análise de questões que envolvam um exame aprofundado da matéria fático-probatória, de modo que o reconhecimento de eventual ilegalidade somente poderá se dar quando esta for de plano verificada, razão pela qual se torna inviável conhecer do writ no particular.

SUPOSTA CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA - DECISÃO QUE EXPÔS, AINDA QUE DE FORMA CONCISA, TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUSTIFICAÇÃO DA SEGREGAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUTELAR - TESE AFASTADA.

Mostra-se plenamente fundamentada a decisão de decretação de prisão preventiva quando alicerçada na existência de materialidade delitiva e indícios de autoria, e presentes elementos que indiquem a necessidade de garantir a ordem pública.

PERICULUM LIBERTATIS - REQUISITO PREENCHIDO - CIRCUNSTÂNCIAS DO ILÍCITO (APREENSÃO DE SUBSTANCIAL QUANTIDADE DE DROGAS ILÍCITAS E OBJETOS COMUMENTE UTILIZADOS PARA O TRÁFICO) QUE, SOMADAS AO FATO DE INEXISTIR PROVA SEGURA DO EXERCÍCIO DE LABOR LÍCITO E CONTÍNUO PELO ACUSADO, EVIDENCIAM SATISFATORIAMENTE O RISCO CONCRETO DA REITERAÇÃO CRIMINOSA - PRISÃO CAUTELAR QUE SE MOSTRA IRRETOCÁVEL.

Havendo nos autos prova segura de que, colocado em liberdade, o acusado poderá voltar a delinquir - mormente diante da falta de prova do labor lícito e contínuo -, imperativa se mostra a segregação cautelar, ante o evidente risco à ordem pública com a sua reintegração à sociedade.

AFIRMAÇÃO DE BONS PREDICADOS DO PACIENTE - CIRCUNSTÂNCIAS QUE, POR SI SÓS, NÃO TÊM O CONDÃO DE GARANTIR SUA SOLTURA.

Impossível a soltura do paciente com fulcro apenas em bons predicados (idoneidade moral, primariedade, trabalho e residência fixa), uma vez que tais circunstâncias são insuficientes, sozinhas, para impedir a prisão cautelar, devendo tais elementos serem sopesados em conjunto com todo o contexto fático-probatório.

ALEGADA POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA EM REGIME MAIS BRANDO - SUPOSIÇÃO INCAPAZ DE OBSTAR A CUSTÓDIA CAUTELAR - IMPRESCINDIBILIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL.

Somente com a conclusão da instrução criminal e após uma análise completa das condições previstas no art. 59 do Código Penal é que será possível aferir qual a pena conveniente e o regime compatível para seu cumprimento, de modo que se mostra inviável tal discussão na atual fase processual, especialmente em sede de habeas corpus.

PLEITO PARA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR - IMPOSSIBILIDADE - SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

Inviável a aplicação de medidas diversas (art. 319 do Código de Processo Penal) quando presentes todos os elementos necessários à prisão cautelar, especialmente se consideradas as questões particulares ao caso concreto.

SUPOSTA DEPENDÊNCIA QUÍMICA DO PACIENTE QUE DEMANDARIA INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA - INSURGÊNCIA INSUSTENTÁVEL - AUSÊNCIA DE PROVA DA ENFERMIDADE E DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A UNIDADE PRISIONAL NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE PRESTAR ATENDIMENTO ADEQUADO AO CASO.

Em se tratando de agente comprovadamente debilitado, o constrangimento ilegal somente será caracterizado quando demonstrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabalmente que a administração prisional está, de alguma forma, inviabilizando o tratamento necessário.

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA."

Em suas razões, o Recorrente alega, em suma, que: (i) o decreto prisional carece de fundamentação idônea, uma vez que os requisitos autorizadores da segregação cautelar não se encontram presentes na hipótese; (ii) possui as condições pessoais favoráveis; (iii) os outros corréus solicitaram que *"os levasse, na condição de motorista, até o sul do Estado, o que fez como contrapartida à droga que receberia deles para alimentar o seu vício"*, e que somente pesa contra si *"o fato de que teria proposto a um atendente do hotel a permuta de pequena quantidade de droga por hospedagem, comida ou bebida, quadro que se assemelha muito mais à figura de um usuário sem condições de compreender o que faz do que a de um traficante"* (fl. 215); e (iv) a custódia cautelar seria desproporcional, pois em caso de condenação, a reprimenda seria em regime diverso do fechado.

Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares diversas ou, ainda, sua internação compulsória em estabelecimento especializado.

O pedido liminar foi apreciado e indeferido pela Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, então Relatora do feito, às fls. 244-250.

O Tribunal estadual prestou informações às fls. 254-257.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso ordinário, às fls. 261-263.

Existe pedido de sustentação oral (fl. 226).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.029 - SC (2018/0211403-7)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. *WRIT* NÃO PREJUDICADO. REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. MENOR PARTICIPAÇÃO DO RÉU NA EMPREITADA CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* PROVIDO.

1. A superveniência de sentença penal condenatória, na qual se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar. Precedentes.

2. A despeito de a decretação da custódia cautelar indicar fundamentação relevante, notadamente relacionada à quantidade e à diversidade da droga apreendida – 30 petecas de cocaína e 160 gramas de maconha –, a participação do Recorrente na empreitada criminosa foi de menor gravidade (*"era responsável pelo transporte do grupo"*). Ademais, o Juízo Sentenciante não demonstrou, de forma satisfatória, a motivação que o fez concluir serem insuficientes a fixação de medidas cautelares diversas da custódia.

3. A primariedade do Recorrente deve ser considerada, uma vez que *"ainda que não sejam garantidoras do direito à soltura, certo é que as condições pessoais favoráveis, como residência fixa e bons antecedentes, merecem ser valoradas, ratificando a possibilidade de o paciente aguardar o trânsito em julgado em liberdade"* (HC 440.739/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 24/08/2018).

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para, em razão das peculiaridades do caso, substituir a prisão preventiva do Recorrente, se por al não estiver preso, pelas medidas cautelares descritas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades); II (proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações); e IV (proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução) do art. 319 do Código de Processo Penal, devendo o Juízo de Primeiro Grau especificar detalhadamente as respectivas condições, podendo, ainda, estabelecer outras que reputar conveniente, desde que de forma fundamentada.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Quanto à tese relativa aos **fundamentos e requisitos da prisão preventiva**, em consulta ao *site* mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, constatei que, em 23/10/2018, foi **exarada sentença na qual o Recorrente foi absolvido da imputação da prática do crime tipificado no art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e condenado à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto**, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006. Pude verificar, também, que o Juízo Sentenciante entende ainda estarem hígidos *"os requisitos ensejadores da prisão preventiva (e diante da não alteração das circunstâncias fáticas que ensejaram a segregação) notadamente no que diz respeito à garantia da ordem pública, conforme as decisões de pgs. 69-70, 138-141, 410-412 e 546-549 e considerando a quantidade e lesividade da prática criminosa ora apurada, nego o direito de recorrer em liberdade"*.

Impende salientar que a superveniência de sentença penal condenatória, na qual se nega ao Acusado o direito de recorrer em liberdade com os **mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade** da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar.

Nesse sentido:

"[...] O advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo quando ao novo título não se agregam novos fundamentos para a manutenção da prisão preventiva, não havendo se falar em prejudicialidade do recurso. [...]" (HC 438.974/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018.)

"[...] 1. Nos casos em que, ao negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, o Juízo sentenciante apenas faz remissão aos motivos que embasaram a ordem de prisão preventiva – como na espécie –, não há prejudicialidade no exame dos fundamentos da primeira decisão, porquanto a matéria já foi apreciada sob esse enfoque pela Corte de origem e, por isso mesmo, inexistente supressão de instância. [...]" (HC 445.167/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

Com a mesma conclusão, cito julgado da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal:

"A Segunda Turma desta Corte firmou posição no sentido de que a superveniência de decisão de mérito em que, pelos mesmos fundamentos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resta mantida a tutela cautelar, não acarreta, por si só, a prejudicialidade da impetração formalizada no âmbito do STF." (RHC 144.295, Relator: Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, publicado em 01/03/2018.)

Assim, no caso, não há óbice à análise de mérito da prisão preventiva, porquanto não houve inovação no édito condenatório, já que o Magistrado sentenciante consignou que o Apenado não faz jus ao reconhecimento do direito de recorrer em liberdade sem agregar fundamentos novos.

Feita essa observação, transcrevo a fundamentação utilizada pelo Juízo de primeiro grau para justificar a necessidade da custódia preventiva do Recorrente:

Decreto prisional (fl. 84; sem grifos no original)

Ademais, há notícias de que [...] quebraram as regras da prisão domiciliar de modo não corresponderam com a expectativa de se manterem afastados de práticas delituosas. Por fim, cabe mencionar que Alisson já foi condenado por crime da mesma natureza, Giovani era responsável pelo transporte do grupo, bem assim Atilson, juntamente com os demais, ofereceu drogas ao recepcionista do hotel (fls. 14/15)."

Decisão indeferitória do pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 152-153; sem grifos no original):

"[...]"

A materialidade do crime está consubstanciada pela Comunicação do Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão da p. 55-56, Termo de Constatação Provisória da Droga da p. 60, bem como pelo teor dos Boletins de Ocorrência das pgs. 47-54.

Há, ainda, indícios suficientes da autoria do delito que é imputada a prática ao acusado Geovani (artigo 312, in fine, do CPP), em vista da apreensão entorpecente (maconha e cocaína).

Não fosse o bastante, a autoria também exsurge não apenas dos depoimentos dos policiais que realizaram a prisão do réu, mas especialmente das declarações da testemunha Carlos Henrique, ao afirmar que o grupo lhe ofereceu drogas em troca pelos serviços e despesas do bar e do boliche, local em que estariam hospedados. Inclusive a testemunha destacou o acusado Geovani, como um dos que lhe ofereceu a droga (p. 14).

*Ao lado da presença do fumus commissi delicti, observa-se que os requisitos autorizadores da medida extrema permanecem presentes, mormente por ser necessária a garantia da ordem pública, que, no caso, se faz presente diante do **modus operandi**, em tese, levado a efeito pelo agente na prática delitiva ora em apuração. Ademais, sua segregação também é cogente com a finalidade de se garantir a aplicação da lei penal.*

A gravidade concreta do delito apurado encontra-se atestada pela circunstância de o acusado ter se deslocado até a esta comarca com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suposto objetivo de traficar entorpecentes, junto com os demais acusados que, inclusive, respondem a delitos da mesma natureza. A natureza, a diversidade (maconha e cocaína) e a quantidade das drogas apreendidas (30 petecas de cocaína e aproximadamente 160 gramas de maconha), substâncias altamente lesivas, indicam ainda mais a gravidade concreta do crime em apuração, para o qual, frisa-se, há indícios suficientes de participação do acusado.

[...]

Vale salientar que a prisão ora mantida objetiva o bom andamento do processo e a garantia de sua eficácia, não constituindo óbice à sua manutenção o fato de o réu ser primário, possuir bons antecedentes, ou ter emprego e residência fixa. A propósito, a primariedade não é passível, por si só, de dar ensejo à revogação da prisão preventiva.

Além disso, não se pode perder de vista que o réu não possui residência no distrito da culpa, o que autoriza este Juízo a manter a reclusão para assegurar a aplicação da lei penal.

[...]

Por fim, destaco a impossibilidade de substituição da prisão por internação compulsória em clínica de reabilitação para tratamento de dependentes químicos, pois até o momento não há evidências de que se trata apenas de simples usuário de drogas. Na verdade, ainda que se prove o vício do réu, sabe-se que: 'Nada impede a coexistência, num mesmo agente, das condições de traficante e viciado. Uma não exclui a outra, como se pode apressadamente pensar. É até muito comum que viciados, para o custeio de seu mal, lancem-se ao comércio ilícito de drogas' (ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Legislação penal especial. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 61)."

Em que pese o decreto da custódia cautelar e a decisão de indeferimento do pedido de liberdade provisória indicarem fundamentação relevante, entendo que o Juízo Sentenciante não demonstrou, de forma satisfatória, a motivação que o fez concluir serem insuficientes a fixação de medidas cautelares diversas da custódia no caso em concreto. Isso porque entendo que a participação do Recorrente na empreitada criminoso seria de menor gravidade ("**Giovani era responsável pelo transporte do grupo**"; fl. 84; sem grifos no original), razão pela qual se mostra desproporcional e desarrazoada a medida extrema.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão cautelar possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A seu turno, a custódia preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. O Magistrado a quo embasou sua decisão em elementos concretos e idôneos - participação da paciente em roubo com emprego de arma branca (faca e facão) e grave ameaça às vítimas, consistente em disponibilizar seu veículo para a execução dos delitos, que contaram com envolvimento de adolescente -, mas não demonstrou, satisfatoriamente, a insuficiência de outras medidas menos gravosas que a preventiva.

4. Embora haja a ré auxiliado na empreitada criminosa, não foi a executora direta dos crimes, pois permaneceu em seu carro para que o corréu e o menor consumassem os roubos e tivessem a fuga facilitada.

5. Ordem concedida para, confirmada a liminar, substituir a prisão preventiva da acusada por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, sem prejuízo de fixação de outras providências que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade." (HC 486.055/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019.)

Ademais, registro que o Recorrente é **primário** e que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, *"ainda que não sejam garantidoras do direito à soltura, certo é que as condições pessoais favoráveis, como residência fixa e bons antecedentes, merecem ser valoradas, ratificando a possibilidade de o paciente aguardar o trânsito em julgado em liberdade"* (HC 440.739/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO para, em razão das peculiaridades do caso, substituir a prisão preventiva do Recorrente, se por al não estiver preso, pelas medidas cautelares descritas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades); II (proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações); e IV (proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução) do art. 319 do Código de Processo Penal, devendo o Juízo de Primeiro Grau especificar detalhadamente as respectivas condições, podendo, ainda, estabelecer outras que reputar conveniente, desde que de forma fundamentada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0211403-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 102.029 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011965020188240189 11965020188240189 40168172020188240900
4016817202018824090050000

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEOVANI LUIZ CASSINI
ADVOGADOS : ROBSON ANTONIO GALVAO DA SILVA - PR033047
ANA PAULA SIGOUNAS MUHAMMAD - SC050452
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : ATILSON FIGUEIREDO ALVES
CORRÉU : LUAN MYKEL DE SOUZA
CORRÉU : NIKELI BOMER ANTUNES
CORRÉU : RAUANE SILVA DE SOUZA
CORRÉU : ALISSON MORAES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.